



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **28/8/2018**

105 00004102.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Severínia.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Edwanil de Oliveira.

Advogado(s): Geraldo Fabiano Veroneze (OAB/SP nº 132.518).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,50%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	66,06%	(60%)
Pessoal	50,28%	(54%)
Saúde	22,93%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,98%	(7%)
Execução orçamentária	Superávit→ 4,47%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Favorável. Cumprimento dos principais índices legais e constitucionais. Ausência de falhas graves ou de prejuízos ao erário.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Severínia**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-8).

No relatório de fiscalização (evento 71) foram anotadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

Fiscalização Ordenada

- a Prefeitura não regularizou todos os itens apontados na Fiscalização Ordenada II - Merenda.

Dívida de Longo Prazo

- aumento de 8,83% na Dívida de Longo Prazo em relação ao exercício anterior.

Renúncia de Receitas

- concessão de anistia em desacordo com o disposto no artigo 14, da LRF.

Análise dos Limites e Condições da LRF

- inconsistências entre as informações prestadas pela Origem e o apurado no Sistema AUDESP (recursos obtidos com a alienação de ativos).

Despesa de Pessoal

- desobediência dos incisos II, IV e V, do parágrafo único do Art. 22, da LRF.

Ensino

- o município aplicou 92,52% do FUNDEB recebido, após a glosa da fiscalização, desatendendo ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Ensino - Ajustes: Despesas com FUNDEB 40% e com Recursos Próprios

- glosa referente ao aporte para cobertura de déficit atuarial do RPPS.

Demais Aspectos Relacionados à Educação

- a remuneração do magistério municipal encontra-se abaixo do piso nacional; existência de profissionais do magistério que não possuem formação superior específica; o Conselho Municipal de Educação não vem cumprindo as atribuições de sua competência; o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não vem cumprindo as atribuições de sua competência; o IDEB ficou abaixo da meta projetada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Demais Aspectos relacionados à Educação - Verificação das Instalações

- necessidade de reparos nas escolas visitadas, em vista da verificação de situações de risco à segurança dos alunos e servidores municipais.

Saúde - Ajustes da Fiscalização

- glosa referente ao aporte para cobertura de déficit atuarial do RPPS e de restos a pagar liquidados e não pagos até 31/01/2017.

Encargos

- falta de repasse dos valores devidos a título de contribuição patronal e aporte para cobertura de déficit atuarial do RPPS, de março até dezembro de 2016.

Gastos com Manutenção de Veículos

- realização de gastos fracionados; ausência de transparência quanto à descrição dos serviços realizados ou produtos adquiridos, assim como a identificação dos veículos que receberam as peças ou serviços.

Dispensa de Licitação

- contratações baseadas em casos que não caracterizam situação emergencial; ausência de justificativa quanto à escolha dos profissionais e aos preços contratados.

Contratação de Plantões Médicos

- falta de apresentação das fontes de pesquisa utilizadas para elaboração da planilha orçamentária, prejudicando a análise quanto à compatibilidade com o valor de mercado; vedação à participação de empresas em recuperação judicial; documentos relativos à qualificação técnica indicam somente 1 (um) profissional médico vinculado à empresa, não garantindo o atendimento do objeto contratual.

Execução Contratual

- após os cálculos da fiscalização, verificou-se que o montante pago a maior alcançou R\$ 119.860,00; as fichas de frequência apresentadas não indicam quais plantões foram realizados em dias normais e quais foram realizados na forma "especial"; não há comprovação de que a empresa contratada esteja realizando os plantões com profissionais próprios, em vista de que os médicos constantes nas fichas de frequência não foram relacionados previamente como vinculados à empresa; na visita "in loco" constatou-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

não comprovação de que o profissional compareceu ou cumpriu integralmente a jornada de trabalho.

Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos

- o município não realiza tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou reaproveitamento, antes de aterrar o lixo.

Cumprimento das Exigências Legais

- a prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão; não há divulgação das informações sobre as ações governamentais e dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas, na página eletrônica do município.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- inconsistências observadas no preenchimento dos Módulos "Cadastro de Cargos", "Cadastro do Histórico de Vagas" e "Quadro de Pessoal Analítico", da Fase III do AUDESP; ausência de instrumento legal que evidencie as atribuições do cargo em comissão nomeado no exercício.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- descumprimento de recomendação exarada por esta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 26/8/2017, o responsável pelas presentes contas, Sr. Edwanil de Oliveira, apresentou as justificativas (evento 142), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Assessoria Especializada (evento 169), sobre a glosa efetuada no cômputo do ensino referente às despesas com aporte para cobertura de déficit técnico atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social, diante dos argumentos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

defesa de que o assunto em pauta já estaria pacificado neste Egrégio Tribunal e da decisão no processo que abrigou as contas da Prefeitura Municipal de Severínia, relativas ao exercício de 2015 (TC-2644/026/15), considera que os valores poderão permanecer nos cálculos dos percentuais vinculados ao ensino.

Atesta que o Município aplicou 100% dos recursos recebidos do FUNDEB em 2016.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 169.1), a respeito dos encargos, entende que a documentação apresentada de que foi aprovada a Lei nº 2.222, de 20 de fevereiro de 2017, que autoriza o parcelamento com o Instituto de Previdência em sessenta prestações para quitação dos valores devidos, deve ser aceita levando em consideração o estabelecido na Portaria nº 333/2017, nas Notas Técnicas SDG nº 138 de 17/05/2017 e nº 139 de 08/11/2017 e na Lei Federal nº 13.485 de 02/10/2017.

Tendo em vista que foram cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte e que as irregularidades apontadas ou são formais ou são passíveis de recomendações, manifesta-se, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 169.2), pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações e sugestão de formação de autos apartados (contratação de empresa para prestação de serviços de plantões médicos).

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 174, considerando as ocorrências referentes aos apontamentos dos itens "Renúncia de Receitas", "Ensino", "Demais Aspectos do Ensino", "Encargos", "Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP" e "Quadro de Pessoal",



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

opina pela emissão de parecer **desfavorável** das contas da Prefeitura Municipal de Severínia, com as recomendações propostas e sugestão de formação de autos apartados (contratação de empresa para prestação de serviços de plantões médicos).

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Severínia	Nota Obtida				Metas							
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	5,6	4,8	4,8	5,7	4,8	5,2	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Severínia	2.535	2.574	R\$ 17.051.947,80	R\$ 17.221.313,33
Região Administrativa de Barretos	46.330	47.075	R\$ 361.465.655,62	R\$ 418.568.332,93
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Severínia	R\$ 6.726,61	R\$ 6.690,49
Região Administrativa de Barretos	R\$ 7.801,98	R\$ 8.891,52
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Severínia	16.338	16.492	R\$ 9.459.087,92	R\$ 9.570.324,79
Região Administrativa de Barretos	428.877	430.191	R\$ 320.165.428,85	R\$ 367.314.593,16
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Severínia	R\$ 578,96	R\$ 580,30
Região Administrativa de Barretos	R\$ 746,52	R\$ 853,84
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	A	C	B+	C	C	B
2015	C+	C+	B+	C	B	C	C	B
2016	B	B	B+	C	B	B	C	B

Contas anteriores:

2013 – TC-002079/026/13 – Desfavorável;

2014 – TC-000552/026/14 – Favorável, com recomendações; e

2015 – TC-002644/026/15 – Desfavorável.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004102.989.16-7

Os autos revelam que o Município de Severínia cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **26,50%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **66,06%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, conforme manifestação de Assessoria Especializada (evento 169), cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **22,93%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, embora tenham superado o limite prudencial, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **50,28%** da receita corrente líquida.

A questão dos encargos sociais foi superada com a documentação acrescida que informa que a Lei nº 2.222, de 20 de fevereiro de 2017, autoriza o parcelamento dos débitos com o Instituto de Previdência em sessenta prestações para quitação dos valores devidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, de acordo com as disposições da Portaria nº 333/2017, das Notas Técnicas SDG nº 138 de 17/05/2017 e nº 139 de 08/11/2017, da Lei Federal nº 13.485 de 02/10/2017 e da jurisprudência desta Casa, a incorreção deve ser afastada.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações da fiscalização, o Município honrou suas dívidas judiciais a este título.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto, e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados todos de forma direta pelo Município.

Foram cumpridas as regras atinentes ao último ano de mandato, referentes à: cobertura monetária para os empenhos realizados nos dois últimos quadrimestres do exercício, aumento de despesa de pessoal nos últimos 180 dias, realização das operações de crédito por antecipação de receita e despesas com publicidade e propaganda.

As falhas apontadas nos itens "Renúncia de Receitas", "Demais Aspectos Relacionados à Educação", "Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP" e "Quadro de Pessoal", serão objeto das recomendações adiante propostas.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Severínia**, relativas ao exercício de **2016**.

A matéria tratada nos itens "Contratação de Plantões Médicos" e "Execução Contratual" deverá ser analisada em autos próprios.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) promova as medidas necessárias ao adequado cumprimento da Lei nº 13.146/2015, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais aos portadores de necessidades especiais; b) sane os desacertos identificados na fiscalização ordenada sobre merenda escolar; c) elabore a demonstração do impacto da desoneração de impostos na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e nas metas de resultados fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; d) envide esforços para que o Conselho Municipal de Educação e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB cumpram integralmente com as suas atribuições; e) observe as disposições da Lei nº 8.666/92 quando da realização de gastos e dispensa de licitação; f) antes de aterrar os resíduos sólidos, adote providências para que seja realizado tratamento mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético; f) providencie a implantação do Serviço de Informação ao Cidadão; g) promova a divulgação, na página eletrônica da Prefeitura, dos pareceres prévios emitidos por esta E. Corte de Contas, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

como das informações acerca das ações governamentais; h) adote providências visando adequar seu quadro de pessoal; i) atenda as disposições contidas nas recomendações desta Casa; e j) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências de valores.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.